LEI Nº 1024

DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PROCESSO PARA ALIENAÇÃO DE ÁREAS INSERVÍVEIS Á ADMINISTRAÇÃO E DA OUTRAS ÁREAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DÉCIO JOSÉ VENTURA, Prefeito Municipal da Estância de Ilha Comprida, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER que a Câmara Municipal em sua 36ª Sessão ordinária, realizada em 14 de Novembro de 2012 aprovou por 09 (nove) votos favoráveis e nenhum contrário o Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 084/2012 de autoria do Executivo, com a seguinte redação:

Art.1º- Fica instituído o processo de alienação de áreas inservíveis á Administração oriundas de sobras de Loteamentos e áreas urbanas inaproveitáveis para a municipalidade, desde que não ultrapassem 500m² (quinhentos metros quadrados), e justificado o interesse público, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único- Não serão objeto de alienação de que trata o "caput" deste artigo, as áreas verdes, áreas institucionais, sistemas de recreio e demais áreas de loteamentos aprovadas como áreas públicas, assim como quaisquer áreas, por onde passem rede pública de água, esgoto, energia elétrica, canais de drenagem ou qualquer outro tipo de serviço público, e ainda as áreas que tenham previsão de implantação de qualquer dos serviços acima descritos.

Art.2º- O processo de que trata o artigo 1º desta Lei, se fará unicamente em favor dos proprietários lindeiros das áreas a serem alienadas, não podendo em hipótese alguma ser efetuada a alienação, em favor de terceiros, que não sejam confrontantes diretos com as áreas a serem e alienadas.

Art.3º- O proprietário lindeiro solicitará através de requerimento, escrito e endereçado ao Prefeito Municipal, expressando sua intenção de adquirir determinada área, que se enquadre nos termos do artigo 1º desta Lei, juntando croquis, ou cópia de planta do local onde estejam delimitados os imóveis envolvidos, comprovando, ainda, sua condição de proprietário lindeiro.

Art. 4º - Nos casos da existência de mais de um proprietário lindeiro à área pública, a alienação deverá ser feita proporcionalmente a confrontação de cada proprietário lindeiro.

§.1º- Não havendo interesse de algum dos proprietários lindeiros, demonstrado através de renúncia expressa e formal, o direito de aquisição passará automaticamente aos demais ou aos que tenham demonstrado interesse na alienação.

§.2º- Na falta de termo de renúncia expressa, será feita notificação aos eventuais proprietários lindeiros no endereço constante do Cadastro Municipal, através dos correios, com aviso de recebimento (AR), para que manifeste seu interesse na aquisição de sua parte, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento do aviso.

§.3º- Decorrido o prazo aludido no parágrafo anterior, a falta de manifestação de interesse por parte do notificado, será aceita como renúncia expressa.

Art.5º- O valor a ser apurado nas áreas objeto de alienação de que trata esta Lei, será calculado, tomando-se como base o valor venal, por metro quadrado, dos terrenos lindeiros, multiplicado pela metragem total da área a ser alienada.

Art.6º- O valor a ser pago nas alienações de que trata esta Lei, poderá ser parcelado em até 12 (doze) vezes, corrigidos monetariamente, à pedido do contribuinte adquirente.

Parágrafo único- O proprietário lindeiro beneficiado com a alienação, após a quitação do pagamento da área, receberá escritura pública da mesma, e arcará com eventuais despesas de escritura registro.

Art.7º- O procedimento administrativo será regulamentado pelo Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, e deverá assegurar o interesse público da alienação e a viabilidade técnica do pedido.

Art.8º- Todos os atos do procedimento administrativo para a alienação de que trata esta Lei, serão públicos, sendo as solicitações publicadas no átrio da Prefeitura, da Câmara.

Art.9º- Concluídos os procedimentos administrativos, o processo será objeto de Projeto de Lei, específica, que desafetará, avaliará e

autorizará a alienação das áreas inservíveis á Administração, objeto desta Lei.

Art.10- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, EM 14 DE NOVEMBRO DE 2012.

Décio José Ventura
Prefeito Municipal